



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060996-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante JULIANA TOLEDO, é agravado FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO - UNIPINHAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.297

Processo nº: 2060996-56.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Estabelecimentos de Ensino

Agravante: Juliana Toledo

Agravado: Fundação Pinhalense de Ensino – Unipinhal

Agravo de instrumento. Execução. Bloqueio de valores. Impenhorabilidade de indenização de férias e de saldo de empréstimo consignado. Art. 833, IV e X, CPC. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 629/631 dos autos principais, que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) de valores de conta bancária.

O agravante alega, em síntese, que os valores bloqueados destinam-se à manutenção de necessidades básicas da agravante e de seus filhos, configurando-se, portanto, como absolutamente impenhoráveis, conforme o artigo 833, IV e X, do CPC.

Foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (fls. 5).

Contrarrazões recursais apresentadas, requerendo, em síntese, a manutenção da r. sentença recorrida.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de bloqueio da quantia de R\$ 4.105,51 (quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e um centavos) (fls. 634 dos autos principais).

O executado invoca a impenhorabilidade do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida consignou que os valores bloqueados se referem a indenização de férias e saldo de empréstimo consignado (fls. 631).

A indenização de férias é impenhorável, impondo a incidência do referido inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil.

O saldo de empréstimo consignado também é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: “*A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial*” (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) (o grifo não consta do original).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, para decretar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Roberto Mac Cracken
Relator